

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1016/2020, onde couber:

“Art. X Fica instituída linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Lei, afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II - beneficiários: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo cooperativas que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades de agricultura familiar e aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

III - finalidades:

- a) capital de giro isolado;
- b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financiáveis:

a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

b) investimentos: aqueles autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

CD/20675.17631-00

- V - limites de financiamento:
- a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;
 - b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;
- VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o seguinte prazo:
- a) capital de giro: 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;
 - b) investimentos: aqueles estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;
- VIII - prazo de contratação: até 31 de maio de 2021;
- IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo, buscando, inclusive, as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, se necessário, para permitir maior agilidade e atendimento às disposições desta Lei.

§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1016/2020 permite a renegociação das dívidas contraídas por empresas e pessoas físicas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com prazo de quitação de até 120 meses, com descontos de até 70% do valor.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, abrangendo mais de 300 mil pessoas físicas e jurídicas. Esse número expressivo de inadimplentes está impedido de obter novos financiamentos, o que acaba sendo um entrave ao desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, que é o objetivo primordial dos fundos constitucionais.



CD/20675.17631-00

Desse modo, é importante que haja facilitação do pagamento das dívidas pelos devedores, como faz a MP, de modo a incentivar a regularização dos empreendedores, mas, ao mesmo tempo, devem ser viabilizadas novas linhas de crédito, com o intuito de incentivar a recuperação econômica, em especial dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas, que são as mais afetadas pela pandemia do Covid-19.

Considerando que a expectativa do governo é de recuperar, no mínimo, 10% das carteiras do FNO, FNE e FCO, haverá uma injeção de cerca de R\$ 900 milhões em tais fundos, o que favorece a liberação de recursos para financiamentos em condições facilitadas, nos moldes das linhas liberadas em 2020.

Desse modo, a presente emenda prevê contratos de financiamentos nas modalidades capital de giro isolado e de investimentos, ambas com taxa efetiva de juros de 2,5% ao ano, com prazo de contratação até maio de 2021, destinados aos pequenos empreendedores, incluindo os agricultores familiares. Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção dos empregos e a recuperação econômica das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

CD/20675.17631-00